



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 118.872 - MG (2019/0300627-8)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : O F P (PRESO)
ADVOGADOS : ANTONIA MARIA AFONSO DE SOUZA - MG160194
DEBORA RODRIGUES BARBOSA DA SILVA - MG138955
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL E NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

2. *In casu*, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada para conveniência da instrução criminal e na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, pois, de acordo com o decreto preventivo, o ora recorrente e os corréus ameaçavam a vítima, a qual teria dito que sofria abusos desde os quatro anos de idade e que apenas não relatou os fatos aos seus pais, em virtude de receber ameaças no sentido de que, caso falasse, sua mãe, seu pai e seu irmão seriam mortos.

3. Ademais, a prisão preventiva também está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta da conduta delituosa, eis que o recorrente, que realizava trabalhos braçais esporádicos na fazenda em que a criança morava, aproveitava-se das ausências dos pais da vítima para, por diversas vezes e na companhia dos corréus, praticar abusos sexuais contra a criança, desde seus quatro anos de idade.

4. Não há falar em ausência de contemporaneidade dos argumentos utilizados para fundamentar a prisão preventiva, visto que entre a data em que supostamente esgotou-se a ocorrência do delito continuado (2/4/2019) e a data em que a segregação cautelar foi decretada (25/7/2019) ocorreu o transcurso de um pouco mais de 3 (três) meses e meio, prazo insuficiente para afastar o argumento relativo à atualidade do *periculum libertatis*.

5. A verificação da data em que teria havido o último ato relativo ao suposto delito continuado demandaria profundo revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via do recurso em *habeas corpus*.

6. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Leopoldo de Arruda Raposo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Desembargador convocado do TJ/PE), Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2020 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 118.872 - MG (2019/0300627-8)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

RECORRENTE : O F P (PRESO)

**ADVOGADOS : ANTONIA MARIA AFONSO DE SOUZA - MG160194
DEBORA RODRIGUES BARBOSA DA SILVA - MG138955**

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por **O. F. P.** contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Colhe-se dos autos que o recorrente teve a prisão preventiva decretada pela suposta prática do delito tipificado no art. 217-A c/ o art. 226, I, do Código Penal.

Neste recurso, sustenta, em síntese, que: **a)** não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva; **b)** não há contemporaneidade entre a data dos fatos e o decreto de prisão prisão cautelar.

Pleiteia a revogação da custódia preventiva ou a substituição dela por medidas cautelares diversas da prisão.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 118.872 - MG (2019/0300627-8)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

RECORRENTE : O F P (PRESO)

**ADVOGADOS : ANTONIA MARIA AFONSO DE SOUZA - MG160194
DEBORA RODRIGUES BARBOSA DA SILVA - MG138955**

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL E NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

2. *In casu*, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada para conveniência da instrução criminal e na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, pois, de acordo com o decreto preventivo, o ora recorrente e os corréus ameaçavam a vítima, a qual teria dito que sofria abusos desde os quatro anos de idade e que apenas não relatou os fatos aos seus pais, em virtude de receber ameaças no sentido de que, caso falasse, sua mãe, seu pai e seu irmão seriam mortos.

3. Ademais, a prisão preventiva também está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta da conduta delituosa, eis que o recorrente, que realizava trabalhos braçais esporádicos na fazenda em que a criança morava, aproveitava-se das ausências dos pais da vítima para, por diversas vezes e na companhia dos corréus, praticar abusos sexuais contra a criança, desde seus quatro anos de idade.

4. Não há falar em ausência de contemporaneidade dos argumentos utilizados para fundamentar a prisão preventiva, visto que entre a data em que supostamente esgotou-se a ocorrência do delito continuado (2/4/2019) e a data em que a segregação cautelar foi decretada (25/7/2019) ocorreu o transcurso de um pouco mais de 3 (três) meses e meio, prazo insuficiente para afastar o argumento relativo à atualidade do *periculum libertatis*.

5. A verificação da data em que teria havido o último ato relativo ao suposto delito continuado demandaria profundo revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via do recurso em *habeas corpus*.

6. Recurso desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

In casu, a custódia cautelar foi decretada pelos seguintes fundamentos:

"O Ministério Público, quando do oferecimento da denúncia manifestou pela prisão preventiva dos acusados, visto que presentes os requisitos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal.

Compulsando os autos, verifico que razão assiste à ilustre representante do Ministério Público, eis que verifico no inquérito policial indícios suficientes de autoria do delito e prova da materialidade.

A vítima, ouvida em sede policial, disse que sofria abusos desde os 04 anos de idade, disse ainda que gostaria de ter comunicado aos seus genitores, mas era sempre ameaçada pelos três homens, eles diziam que se ela falasse, matariam sua mãe, pai e irmão; a vítima disse que [...] [O. F. P] sempre prestava alguns serviços na fazenda para seu pai, [...] [O. F. P] aproveitava para cometer os abusos, a vítima disse que [...] [A. F. C., A.] também ficava a espreita para sempre que desse uma oportunidade, abusar dela (f. 28/29).

Os denunciados quando ouvidos pelo Delegado de Polícia, negaram a prática dos abusos (ff. 23/24, ff. 26/27, ff. 35/36).

A genitora da vítima em sede policial, bem como o padrasto [...] [J. C.], manifestaram por não prestar depoimento (ff. 31/32 e ff. 46/47).

As alterações trazidas pela Lei n.º 12.403/11 implicam dizer que a prisão preventiva será decretada em *ultima ratio*, visto que a própria lei alterou o art. 319 do CPP, donde possibilitou ao julgador a análise de medidas cautelares diversas da prisão de modo a permitir que se aplique a lei penal de forma efetiva.

No caso em apreço, a decretação da prisão preventiva faz-se necessária, após as alterações trazidas pela lei em comento, deverá preencher os requisitos previstos nos arts. 312 e 313 do CPP de modo a subsidiar a prisão, devendo ser demonstrado o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*. O primeiro deve ser entendido, segundo Renato Brasileiro de Lima como 'a plausibilidade do direito de punir, ou seja, plausibilidade de que se trata de um fato criminoso, constatada por meio de elementos de informação que confirmem a presença de prova da materialidade e de indícios de autoria do delito' e, o segundo, 'como o perigo concreto que a permanência do suspeito em liberdade acarreta para a investigação criminal, o processo penal, a afetividade do direito penal ou a segurança social', senão vejamos:

[...]

A análise deve ser feita no caso em concreto, pelo que, no caso em testilha, verifico indícios de autoria e materialidade. Assim, **levando em conta o**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conjunto dos fatos e a natureza do delito, entendendo adequada e proporcional a decretação do cárcere do acusado.

Ademais, o estupro de vulnerável trata-se de delito equiparado a hediondo e, o fato apesar de ser procedimento que corre em segredo de justiça, causa grande repercussão social, devendo ser tratado de forma mais rigorosa para que não seja deixada a sociedade com sensação de impunidade, garantindo a ordem pública.

Ainda, a vítima relata que os denunciados a ameaçavam com o intuito de garantir a impunidade, posto isso, é evidente que caso permaneçam em liberdade poderão constranger a vítima, ou mesmo, reiterar na prática delitiva, desta forma a custódia dos denunciados é meio de garantir a conveniência instrução criminal.

Ista consignar, ainda, que ao crime em comento é cominada pena máxima superior a 04 (quatro) anos, restando, então, preenchido o requisito descrito no art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

Em que pese o valor constitucional estampado na Carta Magna, no art. 5º, inciso LVII, no caso em tela, verifico estarem preenchidos os requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP e, na ponderação entre a presunção de não culpabilidade e a utilidade da persecução penal, opto pela última." (e-STJ, fls. 125-128, grifou-se).

Extraí-se, ainda, da denúncia:

"Consta do incluso caderno investigatório que, **por diversas vezes, em datas não precisadas, mas desde que a vítima possuía 04 (quatro) anos de idade até o dia 02 de abril de 2019, na propriedade rural situada na Fazenda Duas Pontes, município de Itapagipe/MC, nesta Comarca, [...] [A. C. L., A. F. C. e O. F. P.] consciente e voluntariamente, praticaram atos libidinosos diversos da conjunção carnal com a criança [...] [R. L. N. S.].**

Segundo se apurou, o denunciado [...] [A. C. L.] residia na fazenda localizada na região das Duas Pontes, na zona rural do município de Itapagipe/MG, de sua propriedade, conjuntamente seu filho, sua nora, bem como os 02 (dois) filhos desta, dentre os quais, a infante [...] [R. L. N. S.], à época, com 4 (quatro) anos de idade.

Aproveitando-se de facilidades em razão de morar com a vítima, o denunciado, por incontáveis vezes, esperava o momento em que os pais da criança ausentassem da residência para praticar os abusos sexuais contra a menor em questão.

Em uma dessas oportunidades, o denunciado [...] [A. C. L.] tapou o rosto da criança com um travesseiro e, na ocasião, tentou praticar conjunção carnal enquanto esta trocava de roupa, não chegando a concluir a prática, vez que a infante gritou e seu irmão mais novo apareceu tio local.

Apurou-se, também, que o denunciado [...] [A. C. L.] não praticava os abusos sexuais sozinho, uma vez que, **por diversas vezes, cometia os estupros acompanhado dos inculpadados [...] [A. F. C. e O. F. P.].**

Por diversas vezes, os denunciados [...] [A. F. C. e O. F. P.], sob o pálio de que realizavam trabalho braçal esporádico na propriedade do denunciado [...] [A. C. L.], conjuntamente com este, **aproveitavam de momentos oportunos para abusar sexualmente da infante, a qual era obrigada a**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

beijá-los e tocá-los em seus órgãos genitais.

Os denunciados [...] [A. C. L., A. F. C. e O. F. P.], nestas ocasiões, ameaçavam a vítima, dizendo-lhe que se a infante contasse o ocorrido a alguém, matariam seus pais e seu irmão.

A ofendida nasceu em 12 de julho de 2008, de modo que possuía menos de 14 (quatorze) anos de idade à época em que os fatos se deram, de modo que a violência é presumida.

Assim, havendo provas da existência de fato típico e indícios veementes de sua autoria, presente a justa causa para deflagração da ação penal.

Diante do exposto, o Ministério Público denuncia [...] [A. C. L.], como incurso nas sanções do artigo 217-A, c/c o artigo 226, inciso I e II, ambos do Código Penal, na forma do artigo 71 do mesmo *codex* (crime continuado), [...] [A. F. C.], como incurso nas sanções do artigo 217-A, c/c o artigo 226, inciso I, ambos do Código Penal, na forma do artigo 71 do mesmo *codex* (crime continuado), e [...] [O. F. P.] **como incurso nas sanções do artigo 217-A, c/c o artigo 226, inciso I, ambos do Código Penal, na forma do artigo 71 do mesmo *codex* (crime continuado)**, e requer que, recebida esta, sejam os mesmos citados para responder por escrito à acusação, processados, interrogados, ouvindo-se as testemunhas a seguir arroladas e, ao final condenados nas sanções supracitadas, tudo de conformidade com o rito previsto nos art. 394 e seg., todos do Código de Processo Penal." (e-STJ, fls. 39-40, grifou-se).

Como se vê, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada para conveniência da instrução criminal e na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, pois, de acordo com o decreto preventivo, o ora recorrente e os corréus ameaçavam a vítima, a qual teria dito que sofria abusos desde os quatro anos de idade e que apenas não relatou os fatos aos seus pais, em virtude de receber ameaças no sentido de que, caso falasse, sua mãe, seu pai e seu irmão seriam mortos.

Sobre o tema:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. NOTÍCIAS DE AMEAÇAS A TESTEMUNHAS. VERACIDADE DAS AMEAÇAS. MATÉRIA PROBATÓRIA. INCOMPATIBILIDADE. EXCESSO DE PRAZO DA SEGREGAÇÃO. NÃO CONSTATAÇÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

[...]

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Hipótese na qual as instâncias ordinárias demonstraram, de forma suficiente, a necessidade da segregação, tanto pela gravidade intrínseca ao delito – estupro de enteada, prevalecendo-se da coabitação, por longo lapso temporal, durante período em que a vítima contava com 8 a 12 anos de idade –, quanto **como forma de garantir a viabilidade da instrução criminal, diante das notícias de que o paciente teria proferido ameaça contra a vítima, sua mãe e seu irmão.**

4. Inviável a apreciação da tese de que as notícias a respeito de tais ameaças seriam inverídicas, uma vez demandar exame do contexto fático-probatório, o qual não encontra espaço de análise na estreita via do habeas corpus ou do recurso ordinário.

5. Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

[...]

7. Ordem não conhecida."

(HC 485.221/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 12/3/2019, DJe 29/3/2019, grifou-se).

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE AUTORIA E MATERIALIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCOMPATÍVEL COM A VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. SEGREGAÇÃO QUE NÃO DECORRE DE FLAGRANTE DELITO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NO CURSO DA INVESTIGAÇÃO, APÓS REPRESENTAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE. CONTEMPORANEIDADE DO DECRETO CONSTRITIVO. TEMA NÃO APRECIADO NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. AMEAÇAS. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA.

[...]

4. No caso, o recorrente é acusado de estupro de vulnerável, eis que beijou o pescoço, alisava as pernas e seios da vítima, além de roçar seu pênis na vagina da ofendida, sua enteada de 11 (onze) anos de idade à época, **ameaçando ela e a genitora para se esquivar da responsabilização criminal.**

5. Não há constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do agente, facilmente percebida pelas circunstâncias mais gravosas em que ocorreram os fatos criminosos, **bem como para assegurar a instrução processual, diante das ameaças proferidas contra a vítima e sua genitora.**

6. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

construção encontra-se justificada e mostra-se necessária, evidenciando que providências mais brandas não seriam suficientes para garantir a futura aplicação da lei penal.

7. Recurso ordinário desprovido."

(RHC 106.098/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 26/2/2019, DJe 12/3/2019, grifou-se).

Ademais, a prisão preventiva também está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta da conduta delituosa, eis que o recorrente, que realizava trabalhos braçais esporádicos na fazenda em que a criança morava, aproveitava-se das ausências dos pais da vítima para, por diversas vezes e na companhia dos corréus, praticar abusos sexuais contra a criança, desde seus quatro anos de idade.

A propósito:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA INSTRUÇÃO E FOI CONDENADO À PENA DE 9 ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME FECHADO. *MODUS OPERANDI*. RÉU COMPANHEIRO DA IRMÃ DA VÍTIMA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF) que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

2. No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi* empregado (o réu, valendo-se da circunstância de ser companheiro da irmã da vítima e aproveitando-se da ausência daquela, constrangeu, mediante violência e grave ameaça, a menor a praticar com ele conjunção carnal e atos libidinosos diversos da conjunção). Soma-se a isso o fato de o recorrente ser companheiro da irmã da vítima e de os abusos terem sido praticados dentro de sua própria casa, a evidenciar o risco de reiteração delitiva. A prisão preventiva, portanto, mostra-se indispensável para garantir a ordem pública.

3. É da jurisprudência das Turmas que compõem a Terceira Seção deste Superior Tribunal a orientação 'de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu segregado durante a persecução criminal, se persistentes os motivos para a manutenção da medida extrema' (HC n. 456.472/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 23/10/2018, DJe 31/10/2018).

4. Recurso improvido."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(RHC 121.268/PA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019).

"PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. TENTATIVA DE FUGA DO DISTRITO DA CULPA.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

2. No caso, vê-se que a prisão foi decretada em decorrência do modus operandi empregado na conduta delitiva, revelador da periculosidade do recorrente, consistente na prática, em tese, de crime de estupro de vulnerável, contra criança menor de 12 anos de idade, 'por aproximadamente 03 (três) anos, no qual a investigação aponta indícios verossímeis de que o investigado aproveit[ou]-se da relação familiar afetiva com a vítima'. Ademais, consta ainda que o autor trabalha com transporte escolar de crianças e adolescentes, o que evidencia o risco de reiteração delitiva. Frise-se, ainda, que consta do decreto a fuga do recorrente, do distrito da culpa, após os fatos.

3. Recurso desprovido."

(RHC 86.385/GO, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 4/9/2018, DJe 14/9/2018).

Pelos mesmos motivos acima delineados, entendo que, no caso, é inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do recorrente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. Sobre o tema: RHC 81.745/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017; RHC 82.978/MT, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017; HC 394.432/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017.

De mais a mais, não há falar em ausência de contemporaneidade dos argumentos utilizados para fundamentar a prisão preventiva, visto que entre a data em que supostamente esgotou-se a ocorrência do delito continuado (2/4/2019) e a data em que a segregação cautelar foi decretada (25/7/2019) ocorreu o transcurso de um pouco mais de 3 (três) meses e meio, prazo insuficiente para afastar o argumento relativo à atualidade do *periculum libertatis*.

Sobre o tema:

"PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. CÁRCERE PRIVADO E LESÃO CORPORAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DAS CONDUTAS. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA NÃO EVIDENCIADO. SÚMULA 52/STJ. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL PARA A SUBMISSÃO DO RÉU A TRATAMENTO DE SAÚDE E PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA DETERMINADA PELO JUÍZO. RECURSO DESPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

9. Considerando o decurso de apenas três meses entre os fatos apurados nos autos e a decretação da custódia preventiva, nada permite concluir pela ausência de contemporaneidade dos fundamentos do decreto prisional, restando evidente o *periculum libertatis*, máxime diante da presença de manifesto risco de reiteração delitiva.

10. Considerando a soma das penas máximas estabelecidas no preceito secundário dos tipos descritos na peça acusatória, chega-se a patamar muito superior a 4 anos, admitindo-se a prisão preventiva do agente, conforme a dicção do art. 313, I, do Código de Processo Penal, ainda que possa haver desclassificação do crime de lesão corporal grave para lesão corporal, por ter o laudo acostado aos autos afastado a presença de debilidade permanente ou perda de membro, sentido ou função.

[...]

14. Recurso desprovido, com recomendação de celeridade no exame do pedido de submissão do paciente a tratamento médico externo e a procedimento cirúrgico."

(RHC 110.720/RJ, de minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 4/6/2019, DJe 11/6/2019).

"PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. CONTEMPORANEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRAZO RAZOÁVEL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI*. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA *IN CASU*. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. 'A Sexta Turma desta Corte Superior tem entendido majoritariamente que não se verifica a ausência de contemporaneidade na hipótese de revogação da decisão concessiva de liberdade provisória por recurso em sentido estrito interposto pela acusação, julgado em lapso de tempo razoável' (HC n. 459.641/MG, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 7/11/2018).

2. No caso em tela, o paciente obteve liberdade provisória em 23/5/2018, e o julgamento do recurso em sentido estrito deu-se em 8/11/2018, lapso temporal de 5 meses que pode ser considerado razoável para que o Tribunal analise a irresignação ministerial sem se configurar ausência de contemporaneidade entre o fato e o restabelecimento da custódia.

3. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

[...]

8. Ordem denegada."

(HC 485.603/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 14/5/2019, DJe 24/5/2019).

"RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. FALTA DE CONTEMPORANEIDADE DOS FATOS JUSTIFICADORES DA PRISÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO EM *HABEAS CORPUS* IMPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na expressiva quantidade de droga apreendida (475kg de maconha) e na reiteração delitiva do recorrente, que já respondeu por atos infracionais anteriores, não se há falar em ilegalidade do decreto prisional.
2. Embora a defesa sustente a ausência de contemporaneidade, verifica-se que a conduta delitiva foi perpetrada em 26/6/2018 e, cerca de sete meses depois, foi prolatada a sentença (em 10/12/2018) que decretou a custódia cautelar do recorrente. Logo, não se identifica o decurso de lapso suficiente para que os motivos elencados não sejam considerados atuais.
3. Recurso em *habeas corpus* improvido."
(RHC 108.275/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/4/2019, DJe 3/5/2019).

Por fim, embora o recorrente tenha alegado que "o suposto delito teria ocorrido em 2018, conforme relato do diretor da Escola, na qual a vítima estudava" (e-STJ, fl. 117), o Tribunal *a quo*, ao analisar a questão quando do julgamento do *writ* originário, afirmou que o crime continuado teria ocorrido até 02/04/2019, conforme se depreende do seguinte trecho:

"[...] razão não assiste à defesa quando alega ausência de contemporaneidade entre os fatos e a decretação da prisão preventiva. Isso porque o *Parquet* pugnou pela prisão do paciente em 11/06/2019 e o decreto construtivo foi prolatado em 12/07/2019, pouco tempo depois do fim do crime continuado, em tese, ocorrido até 02/04/2019 (ordens 10 e 17). Desde então permanece preso. Havia, portanto, contemporaneidade a legitimar a prisão preventiva, cuja necessidade, como já dito, foi justificada na gravidade em concreto do delito em tese praticado." (e-STJ, fl. 106).

Assim, a verificação da data em que teria havido o último ato relativo ao suposto delito continuado demandaria profundo revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via do recurso em *habeas corpus*.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0300627-8

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 118.872 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00077927220198130334 0334190007792 10000191070176000 10000191070176001
10701768620198130000 2019015575760001

EM MESA

JULGADO: 20/02/2020
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : O F P (PRESO)
ADVOGADOS : ANTONIA MARIA AFONSO DE SOUZA - MG160194
DEBORA RODRIGUES BARBOSA DA SILVA - MG138955
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : A F C
CORRÉU : A C L

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.